



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002104-56.2016.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que são apelantes CARLOS DE SOUZA MACIEL e RAQUEL CRISTINA DO CARMO, é apelada ALINE DOS SANTOS SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53672

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002104-56.2016.8.26.0108
COMARCA DE CAJAMAR
APELANTE(S): CARLOS DE SOUZA MACIEL E OUTRO
APELADO(S): ALINE DOS SANTOS SOARES

AÇÃO POSSESSÓRIA C.C. DEMOLITÓRIA.
Procedência. Inconformismo dos réus. Taxa recursal
recolhida a menor. Determinação para complementar o
preparo desatendida. Pagamento insuficiente. Deserção (art.
1.007, §2º, do CPC). Apelação inadmitida.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

CARLOS DE SOUZA MACIEL JUNIOR e
RAQUEL CRISTINA DO CARMO interpõem recurso de apelação contra
a r. sentença (fls. 208/209), que julgou procedente a ação proposta
por ALINE DOS SANTOS SOARES, para manter a autora na posse do
imóvel em litígio, determinando a demolição da parte da obra dos
réus que invadiu o lote, no prazo de 90 dias.

Razões de recurso (fls. 218/222).

Contrarrazões não foram apresentadas (cf.
certidão de fl. 235).

É o relatório.

O recurso não tem condições para o seu
regular conhecimento.

Um dos requisitos extrínsecos de
admissibilidade da apelação é o recolhimento da taxa de preparo, à
luz do art. 1.007 do CPC/2015.

Em juízo de admissibilidade, determinou-se o
complemento do preparo (fl. 239), conforme indicado na certidão de
fl. 236 (R\$372,39 – atualizado em dezembro de 2024).

Contrariamente, os apelantes recolheram
R\$43,70 (fls. 242/244).

Como já havia sido dada oportunidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuar o recolhimento do preparo, vedada uma segunda chance.

Desse modo, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC, a pena de deserção é medida que se impõe.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator